



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.493, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre a reserva de espaços exclusivos para mulheres no transporte público coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6758/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para determinar a reserva de espaços exclusivos para mulheres nos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano.

Art. 2º A Lei nº 12.587/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Para a garantia do ambiente seguro de que trata o inciso IV do *caput* do art. 14, fica assegurada a reserva de espaços exclusivos para mulheres no transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, em todas as suas modalidades, nos termos a serem definidos pelo poder concedente.

§ 1º Nas composições do serviço de transporte público coletivo sobre trilhos, a reserva de que trata este artigo será feita na proporção de um vagão para cada segmento de até quatro vagões.

§ 2º Na modalidade sobre pneus, a reserva de que trata o este artigo será exigida apenas nos veículos articulados. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem noticiado, de forma recorrente, ocorrências de assédio sexual contra mulheres nos veículos de transporte público coletivo, o que demonstra, de forma inequívoca, a necessidade de se tomar medidas para a proteção das usuárias desse serviço. Mulheres que dependem do transporte coletivo para trabalhar ou estudar, enfrentam essa realidade revoltante, que se configura em um obstáculo para o pleno exercício do direito de ir e vir.

Sabe-se que a solução para essa situação passa, necessariamente, pelo combate à impunidade, pois, à medida que os casos acontecem e não são punidos, cria-se um ambiente de incentivo para novas ocorrências. Há, ainda, medidas complementares que podem ser extremamente positivas para combater esse mal, entre as quais se destacam as campanhas de

esclarecimento e de combate ao assédio, bem como a oferta de mecanismos para que as mulheres possam denunciar os agressores e receber ajuda.

Outra medida importante, que já vem sendo adotada por vários Estados brasileiros, é a reserva de espaços exclusivos para mulheres em trens, metrô e outros veículos de transporte público coletivo. Trata-se, em nossa opinião, de iniciativa indiscutivelmente relevante, que merece ser observada como regra em todo o País.

Esse é o objetivo da proposição que estamos oferecendo à apreciação da Casa, prevendo a reserva de espaços exclusivos para mulheres no transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, em todas as suas modalidades. O texto prevê que os termos dessa reserva sejam definidos pelo poder concedente, o que permitirá a observação de particularidades locais, como a demanda de cada cidade. Fica estabelecida, entretanto, a proporção mínima de um vagão para cada segmento de até quatro vagões, ou seja, pelo menos 25%, nas composições do serviço de transporte público coletivo sobre trilhos. Por outro lado, na modalidade sobre pneus, a reserva em questão será exigida apenas nos veículos articulados.

A decisão de incluir essa exigência na Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, deriva da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Referida norma legal determina que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV). Também em atendimento à Lei Complementar nº 95/1998, estamos fixando um prazo de cento e vinte dias para a entrada em vigor da norma, de modo que as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo afetadas pela medida possam fazer as adequações necessárias.

Na certeza de que medida proposta dará às mulheres maior segurança e conforto para realizarem as viagens sem serem importunadas, esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado CARLOS EDUARDO GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção I
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
.....

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' [.\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
